

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 400.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos - COMTU - e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá, destinado a funcionar como órgão consultivo do sistema municipal de transportes, respeitados os princípios fixados pela Lei n. 4939/99.

§ 1.º O Conselho contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos no orçamento da Secretaria Municipal dos Transportes (SETRAN) para este fim.

§ 2.º Como sistema de transportes compreende-se:

I - o transporte coletivo de passageiros - ônibus, táxi, escolar, fretamento e de agências de viagens e turismo;

II - as vias, a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte coletivo e transporte de cargas;

III - a estrutura operacional do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus, microônibus, ou semelhantes e programas de expansão do serviço.

Art. 2.º O Conselho será constituído por vinte e seis membros titulares, devendo haver um suplente para cada membro titular, representando os seguintes órgãos, entidades e segmentos:

- a) um membro da Secretaria Municipal dos Transportes (SETRAN);
- b) um membro da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação (SEDUH);
- c) um membro do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação (SAOP);
- d) um membro da Procuradoria Geral do Município (PROGE);



- e) um membro da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEUMA);
- f) um membro da Secretaria Municipal da Educação (SEDUC);
- g) três membros da Câmara Municipal de Maringá;
- h) um membro do Orçamento Participativo Municipal;
- i) um membro de entidade representativa dos estudantes;
- j) dois membros da representação de sindicatos de trabalhadores;
- k) um membro da representação de entidade das associações de moradores;
- l) um membro da entidade de representação de portadores de necessidades especiais;
- m) um membro da entidade de proteção ao consumidor;
- n) um membro do Sindicato de Trabalhadores em Transportes Rodoviários;
- o) um membro do Sindicato de Transporte de Passageiros;
- p) um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR;
- q) um membro do Sindicato dos Lojistas - SIVAMAR;
- r) um membro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- s) um membro da Associação Comercial e Industrial de Maringá - ACIM;
- t) um membro do Sindicato dos Taxistas;
- u) um membro da Associação dos Transportadores Escolares;
- v) um membro representante da Associação Maringaense de Agentes de Viagens - AMAVI;
- x) um membro do 4.º Batalhão de Polícia Militar do Paraná (Pelotão de Trânsito).

Art. 3.º O mandato de cada membro do Conselho terá a duração de um ano, podendo haver uma recondução ao cargo de conselheiro.

Art. 4.º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 5.º O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos (COMTU) deverá manifestar-se previamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da competência superior, sobre:

I - as normas complementares, a serem aprovadas pelo Prefeito Municipal, relativas à dinâmica da aplicação da Lei 4939/99, no que se refere à operação do sistema de transporte urbano, visando sempre seu aperfeiçoamento;

II - estudos tarifários sobre os serviços regulares e especiais que integram o sistema de transporte de passageiros no Município;

III - projetos alternativos de financiamento de recursos públicos para investimentos nos transportes urbanos;

IV - estudos de projetos relativos à expansão e desenvolvimento de novos agrupamentos residenciais, destinados ao atendimento das necessidades de transporte regular da população.

Art. 6.º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos (COMTU):

a) receber e encaminhar ao órgão competente reivindicações dos munícipes referentes ao atendimento, qualidade e eficiência dos serviços de transportes urbanos, à adequação dos equipamentos utilizados, podendo propor campanhas educativas e informativas que forem oportunas;

b) encaminhar ao órgão competente reclamações sobre o descumprimento de atos normativos e legislação referentes aos transportes urbanos;

c) acompanhar, através de membros autorizados, os procedimentos administrativos instaurados para exame das reivindicações dos munícipes e descumprimento de atos normativos e legislação referentes aos transportes urbanos, referidas nos incisos anteriores;

d) opinar sobre projetos de lei que digam respeito aos transportes urbanos, fornecendo subsídios para seu aperfeiçoamento, bem assim sobre outras questões pertinentes que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 7.º Compete, exclusivamente, ao Conselho de Transportes Públicos Urbanos (COMTU) propor, fiscalizar e deliberar sobre o seu regimento interno.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos (COMTU) será indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal através de ato próprio.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados para a função de Presidente do Conselho os representantes do Poder Executivo.



Art. 9.º As indicações dos representantes que compõem o Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá, titulares e suplentes, serão feitas pelos respectivos órgãos ou entidades representativas.

Art. 10. Os procedimentos administrativos referentes aos transportes urbanos poderão ser solicitados pelo Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos (COMTU) no prazo comum de quarenta e oito horas, desde que através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos seus integrantes.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo procedimento solicitado poderá, a seu critério, a fim de não prejudicar o andamento do mesmo, fornecer cópias em substituição ao processo.

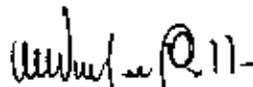
Art. 11. Todas as Resoluções do Conselho serão enviadas, conjuntamente, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal.

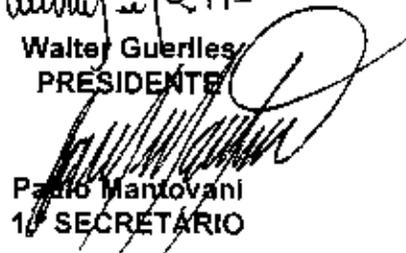
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 751/70.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de abril de 2002.


Walter Guerles
PRÉSIDENTE


Paulo Mantovani
1.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Lei aprovada no exercício de 2001.-

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº400/2001.-

Lei Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Maringá, e publicado no Órgão Oficial do Município sob o número *274* em *05-04-2002*

A proposição que deu origem a presente Lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria. 620/2001 - M-54/2001.-

Autor: PODER EXECUTIVO.-